

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2023

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado **BETO PEREIRA**)

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes dispositivos na redação do Projeto de Lei nº 4.173 de 2023:

“Art. 14-A - Fica autorizada a atualização do valor de bens móveis e imóveis localizados no território nacional adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2023 por pessoas físicas e jurídicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I – os proprietários dos bens móveis e imóveis e os promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre os bens móveis e imóveis, independentemente de registro público; e

II – os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens móveis e imóveis que compõem o espólio.

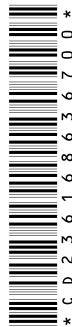
§ 2º O valor atualizado do bem móvel ou imóvel será informado pelo contribuinte na data da opção.

§ 3º A opção deste regime, para fins da atualização a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á mediante entrega de declaração, na forma do regulamento, e pagamento, integral ou em primeira quota, do tributo previsto no § 5º deste artigo.

§ 4º A declaração prevista no § 3º deste artigo deverá conter:

I – a identificação do declarante;

II – a identificação do bem móvel ou imóvel;



III – o valor do bem móvel ou imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica entregue anteriormente à opção; e

IV – o valor atualizado do bem móvel ou imóvel.

§ 5º A diferença entre o valor do bem móvel ou imóvel atualizado nos termos do caput e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do Imposto sobre a Renda à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o ganho de capital obtido.

§ 6º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto no § 5º deste artigo.

§ 7º Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º O disposto no caput deste artigo:

I – não se aplica aos bens móveis ou imóveis alienados anteriormente à data de opção pela atualização; e

II – aplica-se somente à terra nua na hipótese de imóvel rural.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não há previsão legal de atualização do custo de aquisição de imóvel a preço de mercado. O valor de aquisição do imóvel somente poderá ser alterado na declaração patrimonial do contribuinte quando, com o bem, sejam efetuadas despesas com construção, ampliação ou reforma. Ainda assim, isso só será permitido se essas despesas puderem ser comprovadas com documentação hábil e idônea (notas fiscais para as despesas com pessoas jurídicas, recibos para as despesas com pessoas físicas), que deverá ser mantida em poder do contribuinte por, pelo menos, cinco anos após a alienação do imóvel.

Ocorre que essa defasagem gera problemas para os contribuintes. Dentre eles, a dificuldade de comprovação patrimonial junto a instituições financeiras para obter crédito.

Ademais, considerando a inflação pelo IPCA, no período que vai de julho de 1994 a dezembro de 2020, a correção monetária seria de exatos 548,62%. A título de exemplo, o cálculo do ganho de capital da venda de um imóvel ocorrida em dezembro de 2020, declarado no IR por R\$ 100.000,00, pelo valor histórico na data da sua aquisição em julho de 1994, somente deveria considerar a variação acima de R\$ 648.620,00, que é o valor



atualizado. No entanto, não é sobre o valor corrigido que a Receita Federal calcula o ganho de capital, mas sim sobre o valor histórico, com a aplicação dos fatores de redução permitidos pelo art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, infelizmente muito aquém dos índices de inflação oficial, o que constitui aberração e fonte de injustiça tributária.

É importante considerar que ganho de capital não se confunde com atualização monetária. Assim, a atualização patrimonial pelo IPCA, ou outro índice de correção, não deveria gerar receita alguma, por se tratar de mera compensação pela perda do valor de compra da moeda.

Por fim, digno de nota mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 458, de 2021, de autoria do Senador Roberto Rocha, cujo conteúdo inspirou a presente proposição, cuja matéria já foi aprovada no Senado Federal. O projeto está parado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) desde 2022, bem como aguarda análise da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala das Sessões, 25 de October de 2023.

BETO PEREIRA

Deputado Federal

PSDB/MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Beto Pereira)**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236168636700, nesta ordem:

- 1 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

Apresentação: 25/10/2023 15:33:00.280 - PLEN
EMP 23 => PL 4173/2023

EMP n.23



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236168636700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira e outros